



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º As disposições da Lei Municipal nº 4.541, de 15 de fevereiro de 2008, permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de dezembro de 2009.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 229/09
Autoria: Poder Executivo Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.889

DISPÕE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TSP) ENQUADRADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, NOS CASOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Em cumprimento ao art. 4º, da Lei Complementar nº 235, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre alteração das zonas de valorização imobiliária do Município de Mogi Mirim e estabelece, para efeito de apuração do valor venal de imóveis urbanos ou da base de cálculo do IPTU do exercício de 2010, os valores do metro quadrado de terreno, a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as Taxas de Serviços Públicos (TSP) será definida nos termos da presente Lei.

Art. 2º A não incidência de que trata o art. 1º desta Lei será sobre os imóveis com área de terreno igual ou inferior a 340,00 metros quadrados e de edificação do tipo casa residencial de padrão precário ou popular, com área igual ou inferior a 120,00 metros quadrados, cujo valor venal total não ultrapasse o limite de 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), salvo os casos de condomínios verticais e horizontais e os loteamentos fechados aprovados por Lei.

§ 1º Para fazer jus a não incidência o sujeito passivo da obrigação deverá utilizar o imóvel exclusivamente para moradia própria e não ser proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título da totalidade ou de parte de outro bem imóvel.

§ 2º O valor que alude o *caput* deste artigo será reajustado anualmente mediante o aplicativo dos coeficientes adotados para a atualização monetária do valor dos créditos tributários do Município.

Art. 3º O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e o Departamento Financeiro farão verificação anual das informações constantes no Cadastro Técnico Imobiliário e Cadastro Fiscal, respectivamente.

Parágrafo único. A identificação de falha e equívoco ou informação distorcida por parte do proprietário implicará no imediato cancelamento da não incidência.

Art. 4º A não incidência será reconhecida de ofício por ato do responsável pela unidade administrativa de cadastramento imobiliário, que excluirá do lançamento e da emissão do respectivo carnê o imóvel que preencher, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 2º desta Lei e expedirá a competente declaração de não incidência, que será o comprovante do sujeito passivo da obrigação.